



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA DO
SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

18/05/2011

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que acrescenta o artigo 478-A e parágrafo único ao Código de Processo Civil, visando a uniformização de jurisprudência.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 13/2011
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato

() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 18 de maio de 2011.


Cláudio Ribeiro Paes
Secretária da Comissão, em exercício

Sugestão de Projeto de Lei

Acrescenta artigo 478-A (uniformização de jurisprudência).

Art. 1º. Acrescenta o artigo 478-A, parágrafo único do CPC acerca da uniformização de jurisprudência:

Art. 478-A. O Ministério Público poderá, fundamentadamente, suscitar nos Tribunais e Turmas Recursais o incidente de uniformização da jurisprudência em razão da relevância social da segurança jurídica, igualdade de situações e da previsibilidade, inclusive solicitando expressamente que se expeça súmula sobre o tema.

Parágrafo único: A uniformização de jurisprudência é questão de ordem pública e de relevância social com base na previsibilidade dos julgados e tratamento isonômico.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Nos termo do art. 129, caput, da Constituição Federal de 1988 cabe ao Ministério Público a proteção da ordem jurídica, a qual não pode ser contraditória ao ponto de caminhar para o caos. Contudo, o CPC é de 1973 e ainda tem uma visão patrimonialista do Direito, muito fixado ao direito das partes, sem se ater ao seu significado social. Diante disso, permite apenas às partes que requeiram a uniformização de jurisprudência, e o Ministério Público nem sempre é parte, pois quando atua como custos legis tem uma atuação mais imparcial. Inclusive o CPC prevê a oitiva do Chefe do Ministério Público em pedido de terceiros, mas não lhe dá expressamente a iniciativa do requerimento.

As partes tendem a focar no direito imediato e não se atentam para o direito mediato e sistêmico que é a ordem jurídica igualitária. Em tese, não pode o mesmo Tribunal usar a lei de forma diferenciada. Em razão desta omissão, tem se milhões de ações repetitivas e não porque as partes queiram descumprir a lei, mas pelo fato de a contradição do próprio Tribunal gera a insegurança jurídica.

Assim, propõe-se que o Ministério Público possa pleitear fundamentadamente a edição de julgado de uniformização de jurisprudência, inclusive com eventual súmula não vinculativa sobre o tema.